

# **DIÁLOGO COM O PENSAMENTO DE AMARTYA SEN E HABERMAS SOBRE DIREITO E DEMOCRACIA**

## **DIALOGUE WITH THE THINKING AMARTYA SEN AND HABERMAS ON LAW AND DEMOCRACY**

Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos<sup>1</sup>

Zeima da Costa Satim Mori<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente esboço tem como foco a abordagem do pensamento do filósofo alemão, Habermas, acerca de duas temáticas de suma importância, quais sejam: Direito e Democracia. E para melhor tratar de tais conceitos, Habermas, que participou da construção da democracia alemã, se insere na realidade em um debate sobre a justiça política, por uma dimensão dinâmica e inovadora, preconizando a Teoria do Agir Comunicativo como fundamental para se efetivar um sistema jurídico justo. Considera a participação ativa dos cidadãos uma garantia do caráter democrático de uma sociedade, com base procedimentalista. Por fim, traçando um breve diálogo com Amartya Sen, este também argumenta a importância da discussão pública e a necessidade da democracia para preservar os caminhos e os instrumentos da busca pela justiça social.

**Palavras-chaves:** Habermas; Agir Comunicativo; Direito; Democracia; Amartya Sen.

**Abstract:** This draft focuses on the approach to the thought of the German philosopher Habermas, about two issues of paramount importance, namely: Law and Democracy. And to better deal with such concepts, Habermas, who participated in the construction of German democracy, is part actually in a debate on the political justice, a dynamic and innovative dimension, advocating the Theory of Communicative Action as essential to carry out a system just legal. Considers the active participation of citizens to guarantee the democratic character of a society, with proceduralist base. Finally, drawing a brief dialogue with Amartya Sen, this also argues the importance of public discussion and the need for democracy to preserve the ways and instruments of the quest for social justice.

**Keywords:** Habermas; Communicative Action; law; democracy; Amartya Sen.

<sup>1</sup> Advogada. Pós-graduada em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mestre e pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP. audmed2008@hotmail.com

<sup>2</sup> Advogada e atuante pelo Convênio da Assistência Judiciária, nas áreas: Cível e Infância (1999). Assistente Jurídico no Núcleo de Prática Jurídica do Unisal, U-E de Lorena/SP, com experiência em Direito de Família Direito do Consumidor (2001). Mestranda e pesquisadora no Programa de Mestrado em Concretização dos Direitos Sociais, Difusos e Coletivos no Centro Universitário Salesiano/SP. zeimasatim@yahoo.com.br

## **INTRODUÇÃO**

Dada à riqueza do pensamento filosófico de Habermas, o qual assume um importante papel de divisor de águas, no que tange aos estudos do direito e da democracia, o presente ensaio irá pontuar algumas temáticas essenciais, como a teoria do agir comunicativo, em uma perspectiva acentuada e marcante na definição dos pensamentos acerca do direito e da democracia, finalizando com um breve diálogo com outro importante pensador, Amartya Sen.

Por obviedade, trata-se de uma abordagem não muito aprofundada, dada às extensas dimensões das obras do filósofo, todavia, pertinente ao entendimento sobre o direito e sua influência na construção da democracia, a partir de teorias que evidenciam a preocupação com as problemáticas humanas e sociais.

Na sequência e de forma sistemática, após declinar sobre o autor e sobre uma de suas principais teorias, a do agir comunicativo, serão declinados os pensamentos sobre o direito, ora como um jogo complexo, fruto das relações sociais, ora como fonte legítima e impositiva, coercitiva de cumprimento de leis, sob um ângulo objetivista, eis que o direito também está vinculado à efetividade, às sanções externas.

Também será focado o pensamento de Habermas acerca da Democracia e de seu processo, enfatizando que a democracia está adstrita ao discurso, mediante a concretização da liberdade política e da facticidade social. Nessa linha, visualiza-se a finalidade precípua da pacificação social, que se trata do convencimento da maioria, em contrapartida à legitimidade derivada do direito.

Por fim, será buscada uma visão breve dos pensamentos do filósofo Amartya Sen, acerca dessa temática, tentando estabelecer um diálogo com Habermas, a partir da assertiva de que se faz necessária uma visão muito mais ampla da democracia, influenciada por ideias políticas e debates econômicos, mas sempre versadas pela participação social e visando à concretização dos direitos sociais e humanos.

### **1- REFLEXÃO DE AMARTYA SEN SOBRE DEMOCRACIA**

Amartya Sen, 2010, p.52, descreve em sua obra que muitas coisas notáveis aconteceram durante o século XX.

No domínio das ideias políticas a mudança mais importante ocorrida talvez tenha sido o reconhecimento da democracia como uma forma aceitável de governo, que pode servir a qualquer nação – esteja ela na Europa, na América, na Ásia ou na África.

E questiona acerca do ponto da democracia, pressupondo algumas razões, como a aceitação normativa da democracia como forma apropriada de governo, todavia inviável e impraticável em países pobres.

Outro argumento levantado por muitos é de que a democracia funciona muito menos bem do que o governo autoritário, precipuamente atinente ao crescimento e desenvolvimento na economia.

Também justifica uma segunda linha crítica, sob o argumento de que a democracia é uma norma peculiar ao Ocidente, envolvendo teorias de culturas e de civilizações.

A democracia, é óbvio, não se apoia apenas em um único ponto, mas envolve muitos pontos “inter-relacionados” e defende a postura do filósofo político, John Rawls, de que a democracia deve incluir um “governo através da discussão”, fundamentando que eleição e votos são parte desse amplo processo político. (SEN, 2010, p. 54).

Segundo Sen (2010) importa mencionar que para Rawls, no que cerne à política, a objetividade exige “uma estrutura pública de pensamento”, que proporcione uma visão de concordância de julgamento entre agentes racionais e a racionalidade, a qual requer que os indivíduos tenham a vontade política de ir além dos limites de seus próprios interesses específicos.

E coloca, ainda, que na busca de tal objetividade, a democracia tem de tomar a forma de uma racionalidade pública construtiva e eficaz.

Por conseguinte, aponta Sen (2010), que de fato, a importância da discussão pública é um tema ocasionado pela história também de países do mundo não ocidental, não se tratando a discussão pública racional, ao longo da história do mundo, como uma ideia essencialmente ocidental.

Contudo, não há que se discordar de que os conceitos contemporâneos de democracia e discussão pública tenham sido profundamente influenciados pelas experiências e ideias difundidas nos últimos séculos, na Europa e nos Estados Unidos.

No que tange ao fundamento de regimes autoritários funcionam melhor do que os democráticos, com relação ao desenvolvimento econômico, Amartya Sen levanta dois pontos, sendo que o primeiro diz respeito ao fato de que o valor de que os direitos democráticos estão entre os componentes constitutivos do desenvolvimento não têm de ser justificados por sua contribuição indireta ao crescimento econômico.

Na concepção de Sen (2010, p. 197b), “na verdade, há poucas evidências gerais de que o governo autoritário e supressão de direitos políticos e civis sejam realmente benéficos para incentivar o desenvolvimento econômico”.

Outro ponto arguido se refere à alegação empírica de uma relação negativa entre democracia e crescimento econômico não tem sido confirmada pelas extensivas comparações entre países em que têm sido feitas, tratando-se, pois, de um empirismo seletivo. “Estudos empíricos sistemáticos não dão sustentação efetiva à afirmação de que existe um conflito entre liberdades políticas e desempenho econômico”. (SEN, 2010, p. 198b).

Imprescindível outro ponto de vista do filósofo, ora sob a nossa ótica, de que a democracia dá poder político ao vulnerável ao tornar o governante responsável pelos seus erros, além do que nenhuma grande fome coletiva já fora vista em um país democrático, salienta que a contribuição da democracia à segurança humana se estende muito além da prevenção à fome.

Nesse contexto, Sen (2010, p. 62) finaliza com uma observação sobre a relevância da democracia em nível global.

Costuma-se dizer, com evidente justiça, que é impossível haver, em um futuro previsível, um Estado democrático global. Isso é de fato verdade, mas se a democracia é vista em termos de discussão pública, não é necessário colocar-se a questão da democracia no congelador por tempo indefinido.

Fecha à temática, aduzindo que “o desafio hoje é o fortalecimento daquele processo de participação. Não é uma causa insignificante. Nem culturalmente estreita”. (SEN, 2010, p. 63)

Em relação à prática da democracia, expõe que: “as realizações da democracia dependem não só das regras e procedimentos que são adotados e salvaguardados, como também do modo como as oportunidades são usadas pelos cidadãos”. (SEN, 2010, p. 204b).

Ora, aponta que “a democracia realmente cria essa oportunidade, que está relacionada tanto à sua “importância instrumental”, como a “seu papel construtivo””. (SEN, 2010, p. 205b).

Destarte, assim como é importante a necessidade da democracia, também é crucial salvaguardar as condições e circunstâncias que geram a amplitude e o alcance do processo democrático, já que os caminhos e os meios para fazê-lo funcionar bem devem ser examinados com cuidado, sempre no afã da busca pela justiça social.

## **2- A TEORIA DO AGIR COMUNICATIVO NA PERSPECTIVA DO FILÓSOFO HABERMAS**

De início, faz-se mister ponderar que Jürgen Habermas desenvolveu teorias filosóficas, no âmbito do Direito, que o coloca como um dos mais importantes pensadores no âmbito do estudo da Filosofia Contemporânea, com influências notáveis também nos campos da sociologia, da história e das ciências políticas.

Nascido em Düsseldorf, Alemanha, no ano de 1929, Habermas<sup>1</sup> destaca-se, portanto, como sociólogo e filósofo, sendo uma referência dentre os representantes da Escola de Frankfurt e é considerado um dos maiores pensadores da atualidade.

A filosofia do Direito em Habermas, sumariamente, baseia-se na ideia de facticidade e validade, de modo que a norma deve garantir, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a pretensão de legitimidade, dentro de uma sociedade multicultural e pluralista, tendo como parâmetro de que sem estado de direito não há direito.

Por conseguinte, participou da construção da Democracia alemã e pondera que é necessária a aplicação da “Teoria do Agir Comunicativo”, de forma a reagir, adaptando-se aos processos históricos do mundo da vida, com o propósito de efetivar o sistema jurídico justo, já que não existe soberania do povo sem direitos humanos, posto que o direito é mais complexo, envolvendo argumentos éticos, juízos morais e juízos pragmáticos, estes diretamente ligados a fatos econômicos e políticos.

Posto isto, Habermas protagoniza a “Teoria do Agir Comunicativo”, que de início, insta dizer, intrinsecamente relacionada à ética e ao direito. Trata-se do agir de forma a se comunicar com o outro ou fazer do outro um instrumento de comunicação. Uma relação simplesmente funcional não se configura comunicativa, pois depende de uma ação. E nesse diapasão, dialogar nem sempre conquista o assentimento do outro.

E para entender o diálogo há a necessidade primordial de compreender que a moral e a ética são distintas, haja vista que a moral é uma codificação binária, por outro lado, a ética, depende da compreensão de valores. E a ação tem uma dimensão pragmática, é concreta no

---

<sup>1</sup> Habermas é um dos pensadores mais influentes do pós-Guerra. Seu pensamento abarca diversos temas – direito, política, história, ética – que se entrecruzam chegando ao final a um único ponto: o homem na sociedade. Sua vida é conhecedora dos abusos e desvios do poder, desde a crueldade dos campos de concentração em Auschwitz até o terror do 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos. Disponível em: < <http://filosofia.uol.com.br/filosofia/ideologia-sabedoria/16/artigo181121-1.asp>> Acesso em: 20 Jul.2016.

mundo objetivo. Para tanto, há também uma diferença marcante entre o agir estratégico e o agir comunicativo.

Por meio do agir estratégico, o outro agente constitui apenas um instrumento, enquanto que pelo agir comunicativo, há o consentimento, alterando a convicção. Neste sentido, a fala não pode ser estratégica e comunicativa, ao mesmo tempo. A ação comunicativa é condição da ação, ao passo que a ação estratégica é parasitária à ação comunicativa.

Além disso, Habermas, em seu discurso, pondera que há lugar para a “reserva falibilista”<sup>2</sup>, tendo em vista que nem sempre os atores são orientados pelo sucesso, o qual exige a integração por meio do agir comunicativo, “que se situa no nível de expectativas obrigatórias de comportamento em relação às quais se supõe um acordo racionalmente motivado entre parceiros jurídicos”, diferente do agir estratégico, que se limita no nível de fatos social (HABERMAS, 1997, p. 50).

### **3- O PENSAMENTO DE HABERMAS ALUSIVO AO DIREITO**

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito brasileiro é marcado pela abertura principiológica como forma de legitimar decisões, tendo em vista o esgotamento da tutela jurisdicional, exclusivamente, através da interpretação literal das normas diante da necessidade de adequar-se os fatos à realidade.

Trata-se do neoconstitucionalismo<sup>5</sup>, que é uma nomenclatura utilizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em comparação com o Direito surgido

---

<sup>2</sup> APEL, (1991, p. 40) aduz que para sustentar como praticamente “certa” uma convicção por meio dos critérios de que dispomos não se deve duvidar. Pode-se e deve-se sustentar no plano da lógica da investigação, uma reserva falibilista; o que não significa dizer que todos os conhecimentos ou a maioria deles devam ser falsos, considerando-os em sua totalidade, alguns podem ser falsos na medida em que resultem de raciocínios sintéticos.

<sup>5</sup> Os adeptos do neoconstitucionalismo buscam embasamento no pensamento de juristas que se filiam a linhas bastante heterogêneas, como Ronald Dworkin, Robert Alexy, Peter Häberle, Gustavo Zagrebelsky, Luigi Ferrajoli e Carlos Santiago Nino, e nenhum desses se define hoje, ou já se definiu no passado, como neoconstitucionalista. Tanto dentre os referidos autores, como entre aqueles que se apresentam como neoconstitucionalistas, constata-se uma ampla diversidade de posições jusfilosóficas e de filosofia política: há positivistas e não positivistas, defensores da necessidade do uso do método na aplicação do Direito e ferrenhos opositores do emprego de qualquer metodologia na hermenêutica jurídica, adeptos do liberalismo político, comunitaristas e procedimentalistas. Neste quadro, não é tarefa singela definir o neoconstitucionalismo, talvez porque, [...] não exista um único neoconstitucionalismo, que corresponda a uma concepção teórica clara e coesa, mas diversas visões sobre o fenômeno jurídico na contemporaneidade, que guardam entre si alguns denominadores comuns relevantes, o que justifica que sejam agrupadas sob um mesmo rótulo, mas compromete a possibilidade de uma conceituação mais precisa. (SARMENTO, 2009, p. 114).

na Europa pós-guerra, com o fito de designar os novos paradigmas surgidos após a redemocratização do Brasil, à luz do pós-positivismo, que quebrou a ideia de legalidade estrita, sem desprezar o direito posto e buscou a reaproximação entre Direito e Moral (BARROSO, 2005, p. 3).

Traz um viés ao convencional, que se baseia tão somente na subsunção do fato à norma. Hodiernamente, acrescenta-se a introdução de cláusulas gerais, que dão respaldo ao intérprete, no caso de inexistência de normas exatas, ao colocar normas valorativas norteadoras de uma interpretação sistemática eficaz, como, por exemplo, a boa-fé, a ordem pública, o interesse social e a dignidade da pessoa humana, que servirão para ponderar qual direito irá prevalecer no caso concreto.

Ou seja, o julgador deve pautar-se em normas para basear seu julgamento, no entanto, na falta de um arcabouço normativo, pode se valer de outros fundamentos e interpretações.

E nessa linha desenvolve-se, então, um processo de constitucionalização do Direito, posicionado dentre os direitos fundamentais, na força normativa da Constituição e na expansão da jurisdição constitucional, fazendo surgir novas dogmáticas interpretativas.

Discussões sobre a legitimidade do poder de decisão são reveladas, ao passo que as normas abertas, como, por exemplo, os princípios, são suscetíveis à utilização de critérios também abertos e, em consequência, à interpretação ampliativa, o que ensejam os questionamentos sobre os papéis dos três poderes, quais sejam, Judiciário, Executivo e Legislativo.

Ademais, neste contexto, cabe ao Poder Judiciário, mais especificamente às características necessárias a um juiz que irá decidir casos emblemáticos, o apontamento das limitações, conforme o pensamento de Habermas, de modo a responder à pergunta: “De que modo a prática da decisão judicial pode satisfazer, simultaneamente, ao princípio da segurança jurídica e da pretensão de legitimidade do Direito?” (HABERMAS, 1997, p. 261).

Ora, interpretar o Direito é analisar, de início, como foram solucionados os casos semelhantes. Trata-se da chamada “teoria coerencial do Direito”<sup>3</sup>, que impõe uma

---

<sup>3</sup> Habermas critica a Teoria Coerencial do Direito, pois, para ele, há a necessidade da análise histórica, pois as situações imprevisíveis são produzidas através da história: “Aparentemente a teoria coerencial do direito só pode evitar a indeterminação que resultaria da estrutura contraditória do direito vigente, tornando-se ela mesma indeterminável. (...)” “(...) já se objetou contra a visão dworkiniana da teoria coerencial, que uma reconstrução racional de decisões passadas exige uma revisão, caso a caso, das decisões passadas, o que acarretaria uma interpretação retroativa do direito vigente. (...)” (HABERMAS, 1997, p. 272-273).

reconstrução a partir de decisões passadas. Habermas, de forma preliminar, faz a denominação de “dois componentes de um saber ideal” – o conhecimento de todos os princípios e objetivos válidos, simultaneamente com a “visão completa sobre o tecido cerrado dos elementos do direito vigente que ele encontra diante de si, ligados através de fios argumentativos” (HABERMAS, 1997. 263).

De modo sumário, Habermas tem por base um pensamento dinâmico, gerando dúvidas quanto ao referencial a ser observado, isto é, ao menos parte da história pode vincular-se a erros, afetando tudo o que daí decorre, inclusive a decisão judicial, porque o ideal político de proteção da integridade, orientada pelos princípios de justiça, igualdade e liberdade poderia expressar uma falsa idealização e, assim, “a prática constitucional poderia enganar-se sobre si mesma, trazendo consequências e sobrecarregando as instituições com tarefas cuja solução é impossível” (HABERMAS, 1997, p. 268).

Destarte, as considerações de Habermas, por trazer o multiculturalismo, podem parecer relativistas. Todavia, em uma leitura atenta da obra do autor, percebe-se que essa assertiva é um equívoco e que, na verdade, a proposta do filósofo é abranger a sociedade pluralista, decidindo sim a respeito de determinado aspecto, mas, ao mesmo tempo, permanecendo aberto a outras possibilidades, o que acaba por colocar em reanálise uma decisão já tomada, ou seja, nada é imutável.

Habermas enfatiza a dependência da história, justificada pela necessária interpretação sistemática, isto é, uma norma válida precisa de complementação coerente das demais. Nesse contexto, a Teoria do Direito difundida por Habermas elabora a tensão entre facticidade e validade e somente neste âmbito pode-se pensar na efetivação dos direitos, já que nesta tensão há pluralidade de sentidos, expresso internamente (coerção e legitimidade) e externamente (poder político e autonomia dos cidadãos). (SEGATTO, 2008, p. 37)

Caso contrário, haveria a preponderância de princípios normativistas ou de princípios objetivistas, correndo o risco de, respectivamente, ausentar-se da realidade social ou deixar quaisquer aspectos normativos (SEGATTO, 2008, p. 23).

Assim, o juízo pode ser considerado correto se a aplicação for imparcial e se uma norma válida é a única aplicável a um caso.

Há a primordial necessidade de determinar qual é a norma que será apropriada quando houver colisão entre princípios contraditórios e tal ação cabe ao juiz, contudo sua decisão poderá ainda ser revista pelo Tribunal, portanto, confirma a postura de que não há que se cogitar de uma decisão cediça e imutável, gerando uma considerável segurança jurídica.

Outrossim, “a facticidade da validade social (enfoque objetivador), associada aos discursos de aplicação e a legitimidade da pretensão ao reconhecimento normativo (enfoque performativo), identificada como validade, respaldam o processo hermenêutico da aplicação de normas”. Porque, mesmo que existam expectativas de comportamentos a partir de padrões determinados, o intérprete, seja o juiz ou o legislador, deve adaptar-se ao dinamismo dos processos históricos, de modo a não comprometer a segurança jurídica (SEGATTO, 2008, p. 271 e ss.).

A facticidade social é externa e para que haja pacificação social emerge-se a necessidade de que a maioria seja convencida de que é legítima, com supremacia da abordagem normativa sobre a abordagem objetivista.

O fato está interligado à dimensão objetiva, que é mais sociológica. O enfoque performático, sem dúvidas, é coerente, sendo mister salientar que a abordagem normativista guarda consonância direta à ética e à moral.

Para finalizar, Habermas, através do acréscimo da compreensão procedimentalista do Direito, preconiza que os paradigmas jurídicos fixo e alternativo se abrem uns aos outros e comprovam a pluralidade de interpretações igualmente coerentes do mesmo caso (SEGATTO, 2008, p. 275).

Não obstante, o direito constitui-se, sob um aspecto lúdico, como um jogo complexo, fruto das próprias relações sociais e por razões analíticas, e, mesmo assim, o direito é legítimo e impositivo. As imposições colocadas são estritamente obedecidas por dever e para se evitar sanções punitivas. Portanto, o direito é também coercitivo e legítimo, permitindo, pois, uma abordagem objetiva.

#### **4- CONSIDERAÇÕES DE HABERMAS SOBRE A DEMOCRACIA**

De forma preliminar, insta aduzir que “em sua versão procedimentalista, a ideia de soberania do povo chama a atenção para condições sociais marginais, as quais possibilitam auto-organização de uma comunidade jurídica sem, no entanto, encontrar-se simplesmente à mercê da vontade dos cidadãos.” (HABERMAS, 1997, p. 25).

E nesse sentido, a política deliberativa continua fazendo parte de uma sociedade complexa e a teoria do discurso considera o sistema político como um sistema de ação ao lado de outros, não o centro, nem o ápice, muito menos o modelo estrutural da sociedade.

Na mesma esteira se posiciona, “por conseguinte, o conceito de democracia, elaborado pela teoria do discurso, apesar de seu distanciamento em relação a certas ideias tradicionais acerca da constituição de uma sociedade política, não é incompatível com a forma e o modo de organização das sociedades diferenciadas funcionalmente”. (HABERMAS, 1997), sendo que no processo democrático, o conteúdo ideal da razão prática assume feições pragmáticas, ao passo que as formas de sua institucionalização revelam o grau de realização do sistema dos direitos.

Contudo, salienta que:

De outro lado, tal operacionalização não esgota o conteúdo normativo do processo democrático, do modo como ele se apresenta na visão reconstrutiva da teoria do direito. (...) o processo democrático institucionaliza discursos e negociações com o auxílio de formas de comunicação as quais devem fundamentar a suposição da racionalidade para todos os resultados obtidos conforme o processo. (HABERMAS, 1997, p. 27).

E preconiza com propriedade que “a política deliberativa obtém sua força legitimadora da estrutura discursiva de uma formação da opinião e da vontade, a qual preenche sua função social e integradora graças à expectativa de uma qualidade racional de seus resultados”. (HABERMAS, 1997)

Inobstante, exige-se a limitação, o controle da vontade popular e a garantia da proteção dos direitos fundamentais, a fim de se coibir que um poder, mesmo se eleito democraticamente, disponha como bem entenda do sistema dos direitos.

Sempre com vistas a uma abordagem comunicativa Habermas prepondera que a participação ativa dos cidadãos constitui garantia do caráter democrático de uma sociedade, não só apoiado em questões cívicas, mas em questões procedimentalistas, onde devem estar presentes ao mesmo tempo, a complexidade social e a multiplicação da soberania. E no que concerne à legitimidade democrática, esta depende das condições de formação dessa soberania.

Com isso, tal paradigma de procedimentos defendido por Habermas, indubitavelmente, aduz que a legitimação democrática está adstrita a procedimentos de deliberação e de decisão, sendo que a fonte da legitimação democrática não está na vontade determinada dos indivíduos, mas no seu processo de formação e nesse diapasão, uma decisão é legítima, ao passo que resulta da deliberação de todos.

E nessa linha de pensamento, Habermas deposita nos cidadãos uma grande parcela de engajamento na aplicação dos procedimentos e na participação para que seja alcançada a qualidade democrática de nossa sociedade. Em contrapartida, também espera das instituições e dos procedimentos, sob o prisma de que se uma instituição funciona bem cria hábitos de liberdade, uma atmosfera democrática que faz com que, em caso de crise, a sociedade seja capaz de reagir.

Habermas ergue a bandeira ainda no sentido de que:

(...) o processo democrático é dominado por princípios gerais da justiça, constitutivos para qualquer forma de associação de pessoas. Em síntese, o procedimento ideal da deliberação e da tomada de decisão pressupõe sempre uma associação titular que se julga capaz de regular de modo imparcial as condições de sua convivência. (HABERMAS, 1997, p. 31).

E diz mais, “no entanto, este modelo de política deliberativa é incompleto, pois carece de diferenciações internas importantes (...) e não há enunciados sobre a relação existente entre as deliberações, que são reguladas, através de processos democráticos, e os processos de formação informal da opinião na esfera pública”. (HABERMAS, 1997, p.32).

Na sequência, predispõe que “a formação de opinião, desatrelada das decisões, realiza-se numa rede pública e inclusive de esferas públicas subculturais que se sobrepõem umas às outras, cujas fronteiras reais, sociais e temporais são fluidas”. (HABERMAS, 1997, p.32).

Contudo, sintetiza que “por outro lado, porém, ela tem a vantagem de ser um meio de comunicação isento de limitações, no qual é possível captar melhor novos problemas, conduzir discursos expressivos de auto entendimento e articular, de modo mais livre, identidades coletivas e interpretações de necessidades. (HABERMAS, 1997, p. 33).

Importante salientar, que:

O processo de democrático pode ser comparado a um jogo e quando as liberdades e os direitos básicos são violados, o jogo da democracia é suspenso e transforma-se ou num regime marcial, em guerra civil, ou numa ditadura; quando a política democrática está em pleno vigor, a política é acima tudo o debate sobre o significado destes direitos. (BENHABIBI, 2007, p. 69).

E Habermas (1997, p.34) alinhava:

Por conseguinte, a política deliberativa alimenta-se do jogo que envolve a formação democrática da vontade e a formação informal da opinião. E temos que levar em conta essa necessidade de complementação do processo democrático, ao tentarmos enfrentar as objeções que podem ser levantadas contra a pretensa neutralidade das regras desse jogo.

E no tempo de fechamento dessa temática, o filósofo dispõe:

As sociedades em geral devem ser tidas como sistemas capazes de solucionar problemas, sendo que os sucessos ou fracassos devem ser medidos por critérios de racionalidade. (...) O processo democrático condiciona a criação do direito legítimo a um tratamento presumidamente racional de problemas, cujo modo de interrogação corresponde aos problemas que sempre foram elaborados de forma quase inconsciente. Pois o âmago da política deliberativa consiste precisamente numa rede de discursos e de negociações, a qual deve possibilitar a solução racional de questões pragmáticas, morais e éticas – que são precisamente os problemas acumulados de uma fracassada integração funcional, moral e ética da sociedade. (HABERMAS, 1997, p. 47).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para Habermas, o direito constitui um meio privilegiado de integração social, através de um paradigma procedimental com vistas à premissa, de que não existem direitos humanos, se não existir a soberania. O pensamento de Habermas traz como fundamento uma dimensão pragmática do discurso, sendo o agir comunicativo essencial para a legitimação do direito e o alcance da democracia.

Embora as considerações trazidas por Habermas possam transparecer relativistas, não o são, pois, na verdade, a proposta do filósofo é abranger a sociedade pluralista, decidindo sim a respeito de determinado aspecto, mas, ao mesmo tempo, permanecendo aberto a outras possibilidades.

A Teoria do Direito difundida por Habermas elabora a tensão entre facticidade e validade e somente neste âmbito pode-se pensar na efetivação dos direitos, já que nesta tensão há pluralidade de sentidos, seja por intermédio pela coerção e legitimidade ou pelo poder político e autonomia dos cidadãos.

Habermas prega que a política deliberativa continua fazendo parte de uma sociedade complexa e a teoria do discurso considera o sistema político como um sistema de ação ao lado de outros, não o centro, nem o ápice, muito menos o modelo estrutural da sociedade, preconizando, ainda, que a participação ativa dos cidadãos corresponde à garantia do caráter democrático de uma sociedade.

Em um sumário diálogo, segundo a postura adotada por Amartya Sen acerca da democracia, o aludido filósofo assevera que a democracia dá poder político ao vulnerável ao tornar o governante responsável pelos seus erros, salientando que a contribuição da democracia à segurança humana se estende como principal objetivo. Prepondera também que

a democracia é crucial para salvaguardar as condições e circunstâncias que geram a amplitude e o alcance do processo democrático.

## REFERÊNCIAS

APEL, Karl-Otto. **Teorias de la Verdade y Ética del Discurso**. Barcelona: Ediciones Paidós Ibérica, 1991.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7547>>. Acesso em: 02 ago. 2016.

BENHABIBI, Seyla. Sobre um modelo deliberativo de legitimidade democrática. *In* **Democracia Deliberativa**, Denílson Luis Werle; Rurion Soares Melo (Org.). Singular; Esfera Pública: São Paulo, 2007.

HABERMAS, Jürgen. “Dworkin e a Teoria dos Direitos”, in **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Volume I. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

\_\_\_\_\_. **Teoria Crítica e Democracia Deliberativa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MANIN, Bernard. Legitimidade e Deliberação Política. *In* **Democracia Deliberativa**, Denílson Luis Werle, Rurion Soares Melo (Org.). Singular; Esfera Pública: São Paulo, 2007.

MICHELMAN, Frank I. Como as pessoas podem criar as leis? *In*: **Uma crítica à Democracia Deliberativa**. Denílson Luis Werle; Rurion Soares Melo (Org.). Singular; Esfera Pública: São Paulo, 2007.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In*: **Filosofia e teoria constitucional e contemporânea**. SARMENTO: Daniel (coord.). Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009 P. 114.

SEGATTO, Antonio Ianni. A tensão entre facticidade e validade, in NOBRE, Marcos; TERRA, Ricardo (orgs.). **Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas**. São Paulo: Malheiros, 2008.

SEN, Amartya. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução Bernardo Ajzenberg, Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

\_\_\_\_\_. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; Revisão Técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

WALZER, Michael. Deliberação, e o que mais? *In: Democracia Deliberativa*, Denílson Luis Werle, Rúrion Soares Melo (Org.). Singular; Esfera Pública: São Paulo, 2007.

VITALE, Denise; MELO, Rúrion Soares. Política Deliberativa e o modelo procedimental de democracia. *In: Direito e Democracia: um guia de leitura de Habermas*. Malheiros: São Paulo, 2008.